



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
7 ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260 , e-mail: / Fone: (91) 32052000

Processo:0810737-61.2025.8.14.0301

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

DECISÃO/MANDADO

DESTINATÁRIO

**Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA
Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO Nº. 72, Reduto, BELÉM - PA - CEP:
66053-000**

**FINALIDADE
CITAR O RÉU/REQUERIDO**

DECISÃO/MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por ----- em face do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ), na qual a autora pleiteia sua reintegração imediata no curso de Medicina, alegando que sua expulsão decorreu de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) eivado de nulidades.

Alega que a negativa de sua matrícula, sem comunicação formal, resultou na perda do seu financiamento estudantil (FIES), obrigando-a a arcar com a dívida sem poder exercer a profissão.

Diante disso, requer a concessão da tutela antecipada, determinando a sua rematrícula imediata e conclusão dos três períodos restantes do curso, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Defiro a Justiça Gratuita.

Defiro a Inversão do Ônus da Prova.

Pois bem, a concessão da tutela de urgência requer o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam: Fumus boni iuris – A plausibilidade do direito alegado; e o Periculum in mora – O risco de dano grave e irreparável em razão da demora na solução da lide.

A probabilidade do direito da autora decorre de indícios de nulidade no PAD que resultou na sua expulsão. Isso porque, a autora não teve acesso aos autos do PAD e foi compelida a apresentar defesa sem ciência das provas contra si, o que viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Assim como, a ausência de decisão formal sobre a negativa de matrícula e a contradição quanto ao trancamento do curso evidenciam falha na prestação do serviço educacional, sujeitando-se à regulação do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III e VIII, do CDC);

Além disso, o fato de a instituição de ensino ter informado que a matrícula estava trancada, ao mesmo tempo em que alegava a expulsão da estudante, demonstra grave contradição administrativa e fere os princípios da boa-fé objetiva e transparência, previstos no art. 422 do Código Civil.

Desta forma, presente a verossimilhança nas alegações da autora, o que fundamenta a plausibilidade do direito invocado.

O risco de dano irreparável se verifica na impossibilidade de conclusão do curso de Medicina, o que gera graves prejuízos acadêmicos, profissionais e financeiros à requerente, pois, a autora já cursou 80% da grade curricular, e a negativa de matrícula prejudica de forma definitiva sua colação de grau e ingresso no mercado de trabalho.

Portanto, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o **Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ) proceda, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, à rematrícula da autora no curso de Medicina**, permitindo que curse os três períodos restantes, bem como, conceda bolsa de estudos nas mesmas condições

do FIES, de modo que a autora possa concluir sua graduação sem pagamento imediato das mensalidades, mantendo-se as regras de financiamento que seriam aplicadas ao contrato original.

Fixo multa diária por descumprimento injustificado da presente decisão em R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a parte ré, para cumprimento desta decisão.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Expeça-se ofício ao MEC, para que seja informada a decisão deste Juízo e, caso necessário, sejam adotadas providências quanto à regularização do financiamento estudantil da autora.

Cumpra-se.

Belém, 10 de fevereiro de 2025.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7^a Vara Cível e Empresarial de Belém

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO DE ACORDO COM PROVIMENTO N° 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO N° 011/2009 DA CJRMB.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.**

OBSERVAÇÃO:

	Procure um(a) advogado(a) para apresentar a sua defesa no processo. Caso não possa contratar um(a) advogado(a), procure a Defensoria Pública ou os Núcleos de Prática Jurídica
	Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esse prazo é contado a partir do dia em que o mandado for juntado ao processo
	Caso a defesa não seja apresentada no prazo, as alegações de fato do autor serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia)
	Caso você queira fazer um acordo, informe ao seu advogado(a) ou à Defensoria Pública

Para ter acesso a Petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do artigo 20 da resolução 185 do CNJ, basta acessar o link ou QR Code abaixo e informar a chave de acesso.

Observação: Processos em Segredo de Justiça os documentos não aparecerão na consulta Pública, devendo a parte procurar a Vara ou usar os meios de comunicação existentes pelo Tribunal



(91) 32052000

DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO - 10/02/2025 20:23:29

<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=null>

Número do documento: null